



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902640/2008-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.021 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente BANCO ITAU BBA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 23/01/2003

OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DA VERDADE MATERIAL. OMISSÃO NA ANÁLISE DAS PROVAS E FALTA DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO CONSTATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA DRJ.

Não sendo constatada infração aos Princípios da Ampla Defesa e da Verdade Material quando da análise das provas juntadas aos Autos, deve a decisão da DRJ ser mantida.

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÕES, VEROSSIMILHANÇA COM DOCUMENTAÇÃO. VALOR DO CRÉDITO. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

Havendo verossimilhança das alegações em relação aos documentos juntados no processo, quanto ao recolhimento em duplicidade de IRRF, deve a homologação de compensação pretendida ser efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, a ele dar provimento para reconhecer o direito creditório de R\$ 77.953,82 e homologar as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.021 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902640/2008-79

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 55-63 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 02-56.511, da 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. 44-47), em sessão realizada em 28 de maio de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. 2-5 e docs. anexos), de forma a manter a não homologação da compensação pretendida.

I. PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. 45-46.

Trata-se de PER/DCOMP mediante utilização de pretenso “Pagamento Indevido/a Maior” no valor de R\$ 77.953,82.

2. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 781229625, anexado à fl. 06, exarado aos 12/08/2008, de onde se extrai:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”

2.1 Ou seja, o fisco localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP, contudo constatou que o valor recolhido foi integralmente utilizado na extinção de débitos declarados pelo contribuinte em DCTF.

2.1.1 Neste contexto, a DRF NÃO HOMOLOGA a compensação declarada pelo contribuinte.

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 20/08/2008, conforme documento anexado à fl. 29. Irresignado, o contribuinte apresenta em 19/09/2008 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 02 a 05, onde em síntese argumenta:

3.1 Ocorreu erro no pagamento e declaração em DCTF, em que se originou o crédito utilizado para a compensação declarada.

3.2 O recolhimento efetuado, originado em indenização trabalhista, sendo o IRF declarado em DCTF e pago em janeiro/2003. Naquele momento não houve a expedição do Alvará, portando, o IRF tornou-se indevido. Com a ocorrência do fato gerador em 15/10/2004, novamente houve o recolhimento do IRF, bem como a declaração dos valores em DCTF.

3.3 Assim, o recolhimento foi efetuado em duplicidade; considerando que o fato gerador do tributo se deu com o pagamento da indenização, procedeu-se a compensação do valor pago indevidamente em 23/01/2003; no entanto, deixou-se de efetuar a retificação da DCTF do período para exclusão do débito indevidamente declarado.

3.4 Considerando que a DCOMP extingue o crédito tributário até ulterior decisão, deve cessar a cobrança do débito compensado.

3.5 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para que seja julgado improcedente o Despacho Decisório, com o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação declarada.

3.6 Para comprovação do alegado anexa ao processo a DCTF do período, comprovante de depósito judicial emitido pela CEF em 14/01/2003, DARF com vencimento em 25/01/2003, no valor de R\$ 77.953,82, DARF recolhido em 29/12/2004, com vencimento em 16/10/2004, com valor principal de R\$ 93.576,13, Resumo de Atualização de débitos trabalhistas, com o destaque do IRF no valor de R\$ 72.715,28.

4. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 44).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 23/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que a documentação juntada nos Autos pelo Contribuinte não comprova o indébito, pois o “DARF apresentado somente comprova o recolhimento do IRF efetivamente declarado em DCTF, mas não comprova o IRF efetivamente devido no período, e como consequência, não comprova que o recolhimento efetuado é indevido ou a maior que o devido.”. Portanto, por falta de comprovação não há como acolher o pedido do Sujeito Passivo.

II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **Preliminarmente, a)** houve ofensa ao Princípio da Ampla Defesa, pois o Recorrente apresentou documentação suficiente a comprovar suas alegações. Assim, não poderia a DRJ firmar posicionamento de que não restou comprovado o indébito. Decisões que preterem o direito de defesa do contribuinte devem ser consideradas nulas. O conjunto probatório não foi analisado. Há ofensa ainda à Verdade Material. A decisão da DRJ

padece de motivação, devendo ser considerada nula; **No Mérito, b)** ainda que esteja comprovada a nulidade do Acórdão proferido pela DRJ, reitera as alegações da MI; **c)** em 23.01.03, o Contribuinte recolheu IRRF sobre depósito judicial em processo trabalhista. Sendo que o referido imposto foi declarado na DCTF e pago pelo Banco BEMGE, o qual atualmente é Banco Itaú BBA S.A. (Recorrente). Como não havia sido expedido o alvará para levantamento do depósito, não houve fato gerador, havendo, portanto, recolhimento indevido. Ao ser emitido alvará em outubro de 2004, com a efetiva liquidação no valor de R\$ 93.578,13 e ocorrência do fato gerador de acordo com o art. 718 do RIR/99, a Recorrente procedeu ao recolhimento do IRRF. Desta feita, dois foram pagamentos efetuados (20.01.03 e 15.10.04), sendo um deles indevido; **d)** apresenta documentos que complementam o conjunto probatório; **e)** como o primeiro valor foi declarado em DCTF, então não houve o reconhecimento do crédito pleiteado. A retificação deve ser feita nos termos do art. 147, § 2º do CTN. Ao final, requer a reforma do Acórdão da DRJ, com a consequente homologação da compensação pretendida e o cancelamento da cobrança em razão da não homologação. Requer ainda a retificação de ofício da DCTF.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. 52 – **18/06/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. 55 – **17/07/14**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

PRELIMINARMENTE

IV. Ofensa à ampla defesa e à Verdade Material

10. O Recorrente alega que houve ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e à Verdade Material, pois a DRJ não teria analisado de maneira adequada as provas juntadas com a Manifestação de Inconformidade. Além disso, deveria ter sido feito exame sobre o conjunto probatório, o que também gera prejuízo para o atendimento dos Princípios acima mencionados.

11. Não merece acolhimento tais alegações do Recorrente, pois não se percebe que houve omissão na análise das provas por parte da DRJ. De acordo com o art. 29 do Dec. 70.235/72, o qual dispõe que “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”,

percebe-se que a autoridade é livre para apreciação da prova. No presente caso, não houve omissão ou abordagem equivocada no exame probatório. No caso, os julgadores da DRJ entenderam que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar as alegações. É de se ressaltar que a decisão levou o Recorrente a apresentar mais provas em seu Recurso Voluntário.

12. Não há também de se confundir a Verdade Material com o ônus da prova. Nos termos dos arts. 15 e 16 do Dec. 70.235/72 e do art. 373 do CPC incumbe ao Recorrente comprovar suas alegações, de forma que não o fazendo, não pode inverter o ônus da prova.

MÉRITO

V. Pagamento indevido e comprovação

13. De acordo com o Contribuinte, houve recolhimento indevido de valor pago a título de IRRF. Tal crédito foi indicado em declaração de compensação, a qual não foi homologada. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, pois os julgadores entenderam que não houve a comprovação do crédito. No Recurso Voluntário os argumentos foram ratificados e houve apresentação de novos documentos. Assim, o cerne da discussão objeto do presente Processo se constitui em constatar ou não a realização de recolhimento indevido.

14. Alega o Recorrente que a confusão teria sido gerada em pagamento de ação trabalhista, ajuizada contra si (inicialmente Banco BEMGE e depois Banco Itaú), pois teria havido recolhimento indevido de IRRF (**R\$ 77.953,82**) em razão de depósito judicial, o qual serviu para garantir a execução, mas sem ser transferido ao Autor. Depois, quando definido em sentença e o pagamento foi feito ao Reclamante, houve novo recolhimento de IRRF, dessa vez corretamente e na monta de **R\$ 93.576,13** mais juros e multa pelo pagamento em atraso.

15. Antes de iniciar a análise cumpre registrar que os arts. 15 e 16 do Dec. 70.235/72 preveem que as provas devem ser apresentadas conjuntamente com a impugnação, no caso Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão do direito. Importante salientar que os documentos juntados no Recurso Voluntário deveriam ter sido anexados à MI. Ao proceder de tal forma, o Contribuinte incorre no risco de não ter seus documentos aceitos e consequentemente seu eventual direito prejudicado.

16. Entretanto, com base no Princípio da Verdade Material, inclusive, adotado por essa Turma outras vezes em situações semelhantes, passa-se a confrontar as alegações com a documentação juntada.

17. Em consulta ao TRT3, de Minas Gerais, percebe-se que há o registro de processo trabalhista de Sergio Baumgratz Ribeiro em face do Banco BEMGE S.A. e Banco Itaú S.A., inclusive com o número processual fornecido nesses Autos de Processo Administrativo Fiscal, o 255/01.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-006.021 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902640/2008-79

Processo: **0025500-14.2001.5.03.0038**

Número CSJT: 00255-2001-038-03-00-8

Natureza: Reclamação Trabalhista

Vara: 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

RECLAMANTE (s) **Sergio Baumgratz Ribeiro**

Savio Romero Cotta - OAB 054087MG

Reclamado (s) **Bco Itau Sa**

Wellington da Silva Dias - OAB 058330MG

Distribuição: 20/02/2001

Arquivamento 00207/05

Processo: **0025501-96.2001.5.03.0038**

Número CSJT: 00255-2001-038-03-01-0

Natureza: Execução Provisória Em Autos Suplementares

Vara: 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora

AUTOR (s) **Sergio Baumgratz Ribeiro**

Savio Romero Cotta - OAB 054087MG

Reu (s) **Bco Itau Sa**

Wellington da Silva Dias - OAB 058330MG

Distribuição: 20/02/2001

Origem: Processo: 255/01-00 - 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

Processo: **RO - 10890/01**

Origem: 4a. Vara do Trab. de Juiz de Fora

Recorrente(s)

Banco Bemge S/A e Outro (1)

Sergio Baumgratz Ribeiro (2)

Adv. de (1): Katia Regina dos Santos - OAB/MG 48959

Adv. de (1): Paulo Henrique de Carvalho Chamon - OAB/MG 20550

Adv. de (2): Savio Romero Cotta - OAB/MG 54087

os mesmos (1)

Adv. de (1): Rene Andrade Guerra - OAB/MG 44487

Recorrido(s)

Órgão Julgador:

Relator(a):

Revisor(a):

Des. Jose Miguel de Campos

Processos Relacionados: ED - 10965/01

18. As informações demonstram que o réu era o Banco BEMGE S.A., que de conhecimento público foi incorporado pelo Banco Itaú, o qual assumiu suas responsabilidades tributárias e trabalhistas.

19. Apesar desse Relator não ter acesso a todas as peças processuais, o Recorrente juntou cópia daquelas que comprovariam suas alegações. Primeiramente de que foi efetuado pagamento para garantir a execução, no valor total de **R\$ 369.712,55** (fls. **88-92**). Para esse valor, teria sido efetuado o recolhimento de **R\$ 77.953,82**, como se percebe no DARF de fl. **19**, com cópia trasladada abaixo.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF Nome / Telefone: BANCO BEMGE S/A Veja no verso Instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. NUM. DOC. : 16310001686 RECLAMANTE: SERGIO BAUMGRATZ RIBEIRO PROC. : 04/0225/01	02 Período de apuração	25/01/2003
	03 Número do CPF ou CGC	17.298.092/0001-30
	04 Código da receita	0561
	05 Número de referência	
	06 Data de vencimento	29/01/2003
	07 Valor do principal	77.953,82
	08 Valor da multa	
	09 Valor dos juros e/ou encargos DL - 1.025/69	
	10 Valor total	77.953,82
	11 Autenticação bancária (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

DT. FATO GERADOR : 20/01/2003
LOCAL: JUIZ DE FORA - MG

20. À fl. **93 e 94** consta cópia dos cálculos refeitos pelo TRT de Minas Gerais, relativamente à ação indicada, sendo que o valor foi reduzido para **R\$ 273.914,76**. Ainda à fl. **94** há a homologação judicial do valor a ser pago ao Reclamante. À fl. **95** há cópia do alvará de levantamento desse valor homologado. À fl. **96** consta cópia do DARF recolhido em virtude desse último valor pago.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	16/10/2004
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	060.701.190/0001-04
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5936
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	04/00255/01
01 NOME / TELEFONE BANCO ITAU S/A. (11)55824381	06 DATA DE VENCIMENTO	20/10/2004
	07 VALOR DO PRINCIPAL	93 576,13
	08 VALOR DA MULTA	18 715,22
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10.00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10.00. Valores expressos em reais	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	2.105,46
	10 VALOR TOTAL	114 396,81
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS)	
	 1000 29DEZ2004 114 396,81	

PROC. 04/00255/01 DT FATO GERADOR 15/10/2004
 DOC. 016310001686054 ORGAO JURIDICO 4A VARA DE JUIZ DE FORA
 RECL. SERGIO BAUMGRATZ RIBEIRO
 NM NMVR N GUJA 58511 *R643*

21. Toda a documentação juntada converge para a conclusão de que houve o alegado recolhimento a maior, pois feito a partir de garantia em juízo e em duplicidade quando feito o pagamento de acordo com o cálculo do TRT na ação trabalhista. Assim, é possível concluir que há verossimilhança nas alegações do Recorrente, sendo o recolhimento do valor constante no DARF de fl. 19 indevido.

VI. Conclusão

22. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, depois de superadas as preliminares, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer o crédito no valor de **R\$ 77.953,82**, devendo a homologação da compensação ser feita até o limite desse valor.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart